## EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.093, DE 2019, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSPORTE - DT-E.

## EMENDA N° /2021

Dê-se a seguinte redação ao art. 13, do Substitutivo ao Projeto de Lei 6.093/2019:

"Art. 13. Na contratação ou subcontratação de Transportador Autônomo de Carga – TAC, o embarcador ou proprietário da carga será o responsável pela geração, solicitação de emissão, cancelamento e encerramento do DT-e, salvo nas operações em que o TAC efetuar a emissão dos documentos fiscais de transporte, atuando este como efetivo Transportador, cabendo-lhe, nesta situação, a geração do DT-e e demais obrigações e providências decorrentes."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando o advento da Nota Fiscal Fácil, é importante facultar ao TAC a geração do DT-e, a solicitação da emissão, cancelamento e encerramento, haja vista que neste caso, o TAC estará atuando como efetivo transportador e não como um terceiro contratado.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **DELEGADO PABLO** 



